



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.808-B, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Altera a Lei nº 5.070, de 1966, com a finalidade de permitir o uso dos recursos do FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - na construção de estabelecimentos prisionais e na compra de equipamentos de segurança; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei que instituiu o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – permitindo o uso de seus recursos na construção de estabelecimentos prisionais e na compra de equipamentos de segurança.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a:

I - prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

II – construção de estabelecimentos penitenciários;

III – aquisição de equipamentos de segurança para estabelecimentos penitenciários.

§1º Os recursos destinados a atender o que dispõe os incisos II e III deste artigo poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados aos Estados da Federação mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

§2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão distribuídos entre os Entes da Federação proporcionalmente à quantidade de terminais telefônicos em operação em seu território ou à população carcerária do território.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento da segurança pública está no topo das prioridades da sociedade brasileira. Responder a este desafio exige do Poder Público uma série de ações, entre as quais o combate ao uso de telefones celulares e outros meios de comunicação em presídios.

O uso de bloqueadores de sinais nos estabelecimentos prisionais é um aspecto importante, porém não é uma medida que isoladamente solucionará o problema, tendo em vista que precisaria estar inserida em um contexto que contemple presídios com instalações apropriadas, corretamente equipados com detectores de metal e de sinais, ofertando vagas em quantidade suficiente e prestando um serviço de boa qualidade.

A solução para tais problemas passa pela alocação de verbas para essas áreas. É conhecida, porém, a insuficiência de recursos tanto do FUNPEN – Fundo Penitenciário – quanto do FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública – frente à necessidade de investimentos públicos: suas arrecadações anuais somadas não passam de R\$ 200 milhões.

Sendo assim, estou propondo uma alteração no FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – a fim de permitir que seus recursos, da ordem de R\$ 2,5 bilhões de reais anuais – mais de dez vezes superior às arrecadações somadas do FUNPEN e do FNSP, possam ser usados na construção de penitenciárias e na aquisição de equipamentos de segurança, ampliando, assim, a disponibilidade de recursos destinados ao combate à violência pública.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.808/2007, de autoria do Deputado WILLIAM WOO, propõe a modificação da Lei nº 5.070, de 1966, que instituiu o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações –, de modo a permitir o uso de seus recursos na construção de estabelecimentos prisionais e na compra de equipamentos de segurança.

O Autor, em sua justificação, argumenta que o “aperfeiçoamento da segurança pública está no topo das prioridades da sociedade brasileira” e que entre as ações a serem adotadas está “o combate ao uso de telefones celulares e outros meios de comunicação em presídios”, para o quê o “uso de bloqueadores de sinais nos estabelecimentos prisionais” é importante, mas que essa medida deve “estar inserida em um contexto que contemple presídios com instalações apropriadas, corretamente equipados com detectores de metal e de sinais”; o que exige a alocação de verbas para essas áreas.

Depois, o Autor aponta para a insuficiência da soma dos recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário – e do FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública –, que não passariam de R\$ 200 milhões, comparando-a com cerca de R\$ 2,5 bilhões de reais anuais arrecadados pelo FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – empenhando-se no sentido de que os seus recursos “possam ser usados na construção de penitenciárias e na aquisição de equipamentos de segurança, ampliando, assim, a disponibilidade de recursos destinados ao combate à violência pública”.

Apresentada em 21 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída, em 5

do mês seguinte, à apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Recebida na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 10 de setembro de 2007, no curso da tramitação da proposição nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b, d, f e g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate ao crime organizado, violência rural e urbana; segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

É inegável o mérito da proposição, haja vista o quadro como se encontram as atividades de segurança pública em nosso País.

Todavia, conforme proposto, a iniciativa parece desvirtuar a finalidade legal para a qual foi instituído o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL: “prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”.

Por outro lado, tendo em vista as meritorias razões despendidas pelo DD. Deputado William Woo, e, ainda, que é fonte de recursos do FUNPEN, na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, “outros recursos que lhe forem destinados por lei” (inc. X), não vemos impedimento para que, reestruturada a proposta, possa atingir-se o desiderato buscado pela iniciativa original, transferindo para este fundo parte dos recursos do FISTEL.

De mesmo modo, considerando ainda a afinidade de propósito do Fundo Nacional de Segurança Pública com o objetivo buscado, tendo em mira que constituem recursos deste fundo “outras receitas” (art. 2º, V, Lei 10.201/01), propomos, também, na mesma reestruturação referida, a transferência de parte dos recursos do FISTEL para o FNS.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1808, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2007

Altera a Lei nº 5.070, de 1966, com a finalidade de permitir o uso dos recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – no combate e controle de comunicações em presídios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo permitir o uso dos recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – no combate e controle de comunicações em presídios, incluindo a construção, reforma, aprimoramento de estabelecimentos penais e o reequipamento dos órgãos de segurança pública, determinando o repasse de 8% do valor global de que trata o art. 2º da Lei nº 5.070, de 1966, para os Fundos FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional e FNS - Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“§1º A execução da fiscalização de serviços de telecomunicações de que trata o *caput*, compreende o combate e o controle de

comunicações em presídios, incluindo a construção, reforma, o aprimoramento de estabelecimentos penais e o reequipamento dos órgãos de segurança pública.

§2º Para efeito do que trata o parágrafo anterior, serão repassados 8% do valor global previsto no art. 2º desta Lei aos seguintes fundos, nas seguintes proporções:

- a) 70% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e
- b) 30% para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNS.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.808/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; William Woo - Vice-Presidente; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos, Laerte Bessa, Major Fábio - Titulares; Elizeu Aguiar, Hugo Leal, José Genoíno e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada **MARINA MAGGESSI**

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.808, de 2007, de autoria do Deputado William Woo, pretende alterar a redação da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu o Fistel - Fundo de Fiscalização das telecomunicações, de forma a permitir que seus recursos possam ser aplicados na construção de estabelecimentos penitenciários e na aquisição de equipamentos de segurança para guarnecer os referidos estabelecimentos.

Alega o autor da matéria que o combate ao uso de telefones celulares e de outros meios de comunicação nos presídios é uma das medidas que merece ser tomada pelo Poder Público dentro dos programas de combate à violência. Para tal, segundo o Deputado William Woo, é necessário atentar para dois aspectos do problema.

Em primeiro lugar, o autor defende que a mera instalação de bloqueadores de sinais nos estabelecimentos prisionais é condição necessária, mas não suficiente, para que se atinja os objetivos pretendidos. Há também, em sua opinião, que dotar os presídios de instalações mais adequadas e também de detectores de metal e de sinais.

Em segundo lugar, é necessário alocar mais verbas para a área de segurança pública, em especial no que se refere ao aprimoramento do sistema prisional, uma vez que tanto o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, como o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, não contam com recursos suficientes para fazer face aos desafios colocados.

O projeto em exame foi apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se posicionou pela sua aprovação na forma de um Substitutivo a ela submetido pelo relator da matéria, Deputado Marcelo Itagiba.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, que também será submetida à análise das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O vertiginoso crescimento da planta de celulares em nosso País, que permitiu o acesso de grande parcela da população aos serviços de telecomunicações, teve como efeito adverso a proliferação de crimes praticados como o uso desses aparelhos.

O acesso de criminosos a essa potente ferramenta de comunicação tem viabilizado a execução de delitos por presos encarcerados nas penitenciárias e o exercício do controle sobre o crime organizado a partir das cadeias.

Para minimizar o uso de celulares no interior dos presídios foram sugeridas medidas tais como a instalação de bloqueadores de sinais de radiofrequência. Esse assunto foi inclusive objeto de debate desta Comissão que, ouvindo a Anatel e as prestadoras do serviço móvel pessoal, concluiu que seria uma iniciativa viável do ponto de vista técnico e econômico.

Acontece que são escassos os recursos destinados à segurança pública, o que tem dificultado a instalação dos referidos equipamentos. Ademais, não basta bloquear o sinal dos celulares, há também que dotar as penitenciárias de outros tipos de equipamentos de segurança.

Por outro lado, existem recursos destinados à fiscalização do setor de telecomunicações que poderiam ser canalizados para esse fim, Trata-se dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações que são recolhidos anualmente das prestadoras de serviços de telecomunicações e destinados à Agência Nacional de Telecomunicações, a quem cabe promover ações de fiscalização no setor.

Concordamos, portanto, em tese, com a proposta do Deputado William Woo de destinar recursos do Fistel para a área de segurança pública. Contudo, consideramos mais adequada a proposta contida no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fistel ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública.

Não podemos deixar, entretanto, de levantar que a diminuição dos crimes executados por presos passa pela oferta de oportunidades educacionais e de formação profissional.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro possui mais de 400 mil jovens e adultos em seus estabelecimentos. Segundo dados do Relatório Nacional pelo Direito Humano à Educação, aproximadamente 70% da população prisional não concluiu o ensino fundamental e outros 10% são analfabetos. Não obstante, apenas 17% desses jovens e adultos estudam.

Essa baixa oferta de oportunidades educacionais e de formação profissional tem reflexos perversos sobre o processo de recuperação dos presos. O jornal Estado de São Paulo publicou, no dia 22 de novembro de 2009, dados que não deixam dúvida sobre a falência de nosso sistema prisional: *“Em alguns Estados, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal, 70% dos detentos que deixam a prisão voltam a delinquir. Na Europa e nos EUA, a taxa média de reincidência é de 16%.”*

Há, no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 2001), meta específica visando à implantação de programas de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos de atendimento a jovens infratores. Referida legislação determina também a expansão dos programas à distância para a população que não teve acesso à educação formal na idade própria.

Apesar dessas determinações legais e da demanda existente, essas metas educativas não prosperaram no âmbito do sistema prisional, sobretudo por falta de recursos que viabilizem a oferta de ensino, de instrumentos e de estrutura de controle sobre o acesso de jovens e adultos encarcerados a recursos virtuais de educação.

Assim, aproveitamos essa oportunidade para inserir na proposta em exame de destinar recursos do Fistel ao Funpen e ao FNSP, a possibilidade de se aplicar parte desses recursos para a escolarização desses cidadãos, com os cuidados de segurança indispensáveis ao ambiente das prisões.

Para viabilizar essa modificação, optamos pela apresentação de um Substitutivo que também procura aperfeiçoar alguns aspectos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Não achamos

conveniente, por exemplo, que os recursos sejam alocados na construção, reforma e no reequipamento de órgãos de segurança pública, uma vez a caracterização dessas atividades dentro dos objetivos do Fistel não seria trivial.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.808, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado Ariosto Holanda
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2007

Altera a Lei nº 5.070, de 1966, com a finalidade de permitir o uso dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – no combate e controle de comunicações em presídios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o repasse de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen e para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de promover o combate e o controle das comunicações no âmbito dos presídios,

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.3º

§1º A execução da fiscalização de serviços de telecomunicações de que trata o caput compreende:

I - a instalação de equipamentos para controle do uso clandestino de sistemas de comunicação dentro dos estabelecimentos penitenciários;

II – a adequação das instalações dos estabelecimentos penitenciários de forma a permitir o controle de que trata o inciso I;

III - a oferta e controle de cursos e programas à distância na modalidade de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de atendimento a jovens infratores.

§2º Para efeito do que trata o § 1º, serão repassados anualmente 8% (oito por cento) dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei aos seguintes fundos, nas seguintes proporções:

I - 70% (setenta por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

II - 30% (trinta por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado Ariosto Holanda

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto da deputada Luiza Erundina, o Projeto de Lei nº 1.808/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda. O Deputado Walter Pinheiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Julio Semeghini - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, José Aníbal, José Mendonça Bezerra, Léo Vivas, Lindomar Garçon, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Angela Amin, Ariosto Holanda,

Celso Russomanno, Cida Diogo, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, Júlio Cesar, Paulo Henrique Lustosa e Paulo Piau.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Voto em Separado do Deputado Walter Pinheiro

I – RELATÓRIO

O ilustre Autor da proposição, Deputado William Woo, apresentou este Projeto que pretende alterar a Lei nº 5.070, de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização de Telecomunicações, o FISTEL, de forma a acrescentar entre suas destinações a construção de estabelecimentos penitenciários e a aquisição de equipamentos de segurança para os referidos estabelecimentos. A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II; está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator, Deputado Marcelo Itagiba, ofereceu parecer com substitutivo o qual foi aprovado com voto contrário do Deputado Antônio Carlos Biscaia. O substitutivo teve como objetivo adequar o texto original aos objetivos do FISTEL, isto é, acrescenta, de forma explícita, que a fiscalização compreende o “combate e o controle de comunicações em presídio, incluindo a construção, reforma, o aprimoramento de estabelecimentos penais e o reequipamento dos órgãos de segurança pública”, repassando, assim, 8% para o Fundo Penitenciário Nacional, o FUNPEN, e para o Fundo de Segurança Pública, o FNSP. Nesta Comissão, recebeu parecer favorável, na forma de um substitutivo, do Deputado Ariosto Holanda.

II - VOTO

O Substitutivo, apresentado nesta Comissão, que, ora, passamos a analisar, toma como base o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, porém fazendo acréscimos na Lei 5.070, de 1966, no artigo que trata dos

recursos do FISTEL que são aplicados pela ANATEL, definindo como possibilidade adicional de execução de fiscalização “ a oferta e controle de cursos e programas à distância na modalidade de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de atendimento a jovens infratores” .

Entendemos que as aplicações atribuídas à ANATEL com recursos oriundos do FISTEL já contemplam de forma implícita os objetivos da proposta à exceção da oferta de cursos e programas de educação.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da matéria subordinada ao Substitutivo que acrescenta de forma explícita a fiscalização em estabelecimentos prisionais.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2010

Walter Pinheiro
Deputado Federal
PT/BA

Substitutivo

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei que institui o FISTEL- Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – especificando a aplicação na fiscalização do uso clandestino de sistemas de comunicação em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“ Art. 3º

(...)

e) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos para controle do uso clandestino de sistemas de comunicação dentro dos sistemas penitenciários. “

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2010

Walter Pinheiro
Deputado Federal
PT/BA

FIM DO DOCUMENTO